



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091206-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ZILDA MARIA RIBEIRO,, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51622

AGRV.N°: 2091206-90.2025.8.26.0000

**COMARCA: FORO REGIONAL DA PENHA DE FRANÇA – 3ª VARA
CÍVEL**

AGTE.: ZILDA MARIA RIBEIRO (PRIOR.TRAM.)

AGDO.: BANCO C6 CONSIGNADO S/A (NÃO CITADO)

JUÍZA PROLATORA: ANA LUCIA SCHMIDT RIZZON

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – APOSENTADA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade após oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário – III – Agravante que é aposentada e beneficiária do INSS por idade, com renda mensal inferior a 3 salários mínimos - Extratos bancários que demonstram saldos reduzidos ao final dos períodos analisados – Histórico de Empréstimo Consignado que revela 10 (dez) empréstimos consignados ativos - Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária - Precedentes – Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, e 100 do NCPC – Benefício concedido - Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 27.03.2025, tirado de ação de produção antecipada de provas, em face da r. decisão publicada em 06.03.2025, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita a autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, preliminarmente, que

é aposentada e tem sua renda comprometida por descontos referentes a empréstimos consignados, o que reduz significativamente seu benefício previdenciário e compromete sua subsistência. Afirma que a jurisprudência reconhece que situações como a dela, enquadram-se nos critérios para a concessão da gratuidade de justiça. Argumenta que a decisão agravada ignorou os documentos juntados aos autos e baseou-se em critérios objetivos não autorizados pela legislação como fundamentos autônomos para o indeferimento. Assevera que o art. 98 do CPC assegura o direito à gratuidade àqueles que não dispõem de recursos para custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, e o art. 99, §§2º e 3º, do NCPC, atribui presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência e impõe ao juízo o dever de oportunizar complementação de provas antes de indeferir o benefício. Defende que não há nos autos qualquer elemento capaz de refutar a presunção legal de hipossuficiência, tampouco houve intimação para complementação documental. A negativa, portanto, afronta o devido processo legal e os princípios constitucionais do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC (fl.39 dos autos principais).

Após manifestação, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fl.58 dos autos principais):

"Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora tem renda fixa garantida pelo Estado – fls. 49/52, o que lhe confere

situação privilegiada perante a população brasileira. Tem renda que a classifica na classe média brasileira, de acordo com o Governo Federal. E a possibilidade de contrair empréstimos bancários com encargos menores.

Enfim, não preenche os requisitos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o recolhimento das custas judiciais e postais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte ora agravante.

A agravante, aposentada e divorciada firmou declaração no sentido de não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 14/16 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos extrato bancário do Banco Mercantil, referente aos meses de novembro e dezembro de 2024, onde demonstra saldo de R\$0,06 ao final do período (fls.53/57 dos autos principais).

Informou estar aposentada por idade. Neste sentido, apresentou Histórico de Créditos emitido pelo INSS, referente ao período de novembro de 2024 a janeiro de 2025, onde demonstra ter auferido renda líquida de R\$1.407,17, no último mês, após os descontos dos dez empréstimos consignados, empréstimo sobre a RMC, Contribuição SINDICATO/COBAP e consignação em cartão que somam o valor de R\$1.150,96 (fls. 49/52 dos autos principais).

Cumprе salientar que a agravante anexou aos autos principais, Histórico de Empréstimo Consignado, o qual revela que o agravante possui 10 empréstimos consignados ativos, o que é corroborado pelos descontos feitos no benefício proveniente do INSS, demonstrados no documento de Histórico de Créditos (fls. 49/52 dos autos principais).

Por fim, cuidou de juntar comprovante de situação cadastral regular no CPF da agravante (fls.

17/18 dos autos principais).

Por conseguinte, entende-se que diante de uma renda mensal atual inferior a 03 salários-mínimos, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira do agravante.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"Resp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária

gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 – REL. Ministro RAUL ARAÚJO – T4 – QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO – 14/12/2010 – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agrado regimental a que se nega provimento”.

Provada a insuficiência de recursos, é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso, portanto, de deferir o benefício em favor da parte agravante.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator